

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020.

À
Diretoria
Grupo Hospitalar Conceição S.A.
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A e suas filiais

Prezados Diretores,

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado RS - SINDISAÚDE/RS e juntamente com Sindicato dos Enfermeiros do RS – SERGS, signatários do presente documento, vêm apresentar redação alternativa à minuta de Acordo Coletivo de Trabalho apresentada pela instituição, com vistas a manutenção do processo negocial entorno do Banco de Remanejamento (regime de trabalho 12hx36), conforme documento em anexo.

No aguardo de suas manifestações.

Atenciosamente,



Arlindo Nelson Ritter
Diretor do SINDISAÚDE/RS e integrante da
Comissão de Negociação da Intersindical GHC

DIRETORIA DO GHC
PROTÓCOLO
Recebimento N.º 5827100
Em 09/12/2020
Souza

SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS, CNPJ n. 92.962.745/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Julio Jessien;

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA, CNPJ n. 92.787.118/0001-20, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO e por seu Diretor, Sr(a). FRANCISCO ANTÔNIO ZANCAN PAZ;

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE, com abrangência territorial em Porto Alegre/RS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, serão aplicadas as disposições do artigo 59-A da CLT, especificamente em relação ao que dispõe seu parágrafo único, segundo o qual:

- a) A remuneração mensal pactuada para o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36) abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados; e
- b) Serão considerados compensados os feriados trabalhados no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36) face a ausência de trabalho nos períodos de descanso.

CLÁUSULA QUARTA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passarem a atuar no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), não serão pagas horas extras habituais.

CLÁUSULA QUINTA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passarem a atuar no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), não será remunerado o adicional noturno para os períodos de prorrogação do trabalho noturno, conforme parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

CLÁUSULA SEXTA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passarem a atuar no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), deverão ser gozados os intervalos para repouso e alimentação, com a pré-assinalação do período do intervalo no horário cadastrado e no cartão ponto

§ único – havendo impossibilidade de gozar o intervalo para repouso e alimentação, o mesmo deverá ser remunerado como hora extraordinária, nos termos da convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos até 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e que trabalhavam no turno da noite em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) em 11 de novembro de 2017 e que perceberam até esta data horas extraordinárias habituais, **adicional noturno após as 5 horas e horas noturnas reduzidas**, serão mantidos os critérios de remuneração praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, desde que preenchidos os requisitos necessários para a percepção do salário condição, em relação ao trabalho extraordinário e trabalho em horário noturno.

§ Primeiro – O regime de que trata o caput desta Cláusula, praticado até então para os empregados do turno da noite que trabalham em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), deixará de ser praticado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., sendo considerado em extinção;

§ Segundo – As parcelas remuneratórias de horas extraordinárias habituais, adicional noturno após as 5 (cinco) horas e horas noturnas reduzidas, pactuadas nesta cláusula, deverão ser definitivamente incorporadas aos contratos de trabalho e, para tanto, serão objeto de aditamento contratual individual a ser efetuado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição com os empregados a que se refere o Caput, no prazo máximo de 60 dias, a contar da assinatura do presente acordo;

§ Terceiro – As parcelas remuneratórias de horas extraordinárias habituais, adicional noturno após as 5 (cinco) horas e horas noturnas reduzidas, pactuadas no Caput desta cláusula e incorporadas definitivamente aos contratos de trabalho são declaradas de natureza personalíssima, ficando, portanto, vedada sua utilização como paradigma para equiparação;

§ Quarto – As disposições da presente cláusula não se aplicam aos empregados alocados temporariamente, por prazo máximo de 180 dias, consecutivos ou não, no turno da noite em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36).

CLÁUSULA OITAVA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos até 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e que trabalhavam em regime diverso do regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) em 11 de novembro de 2017, que vierem a ser transferidos para o turno da noite regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão aplicadas as disposições do artigo 59-A da CLT e das CLÁUSULAS TERCEIRA, QUARTA, QUINTA E SEXTA do presente instrumento.

§ Primeiro: Para que o empregado seja transferido para o turno da noite em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) nas condições estabelecidas pelo caput desta Cláusula, deverá firmar termo individual de adesão ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

§ Segundo: As disposições da presente cláusula não se aplicam aos empregados alocados temporariamente, por prazo máximo de 180 dias, consecutivos ou não, no turno da noite em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36).

CLÁUSULA NONA

Aos contratos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho se aplicam as disposições das normas coletivas vigentes, tanto a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, bem como os Acordos Coletivos de Trabalho do Banco de Horas e do Auxílio Alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. deverá priorizar as inscrições em Remanejo por Solicitação do Empregado em relação ao Remanejo Institucional para transferência para o turno da noite para o regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), desde que no interesse do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica expressamente declarado que as novas admissões e os empregados do turno do dia admitidos até 11 de novembro de 2017 ou que não estejam em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), desde que aderente ao presente acordo, conforme dispõe a Cláusula Oitava, serão regidas exclusivamente pelas condições aqui instituídas. Os empregados do turno da noite admitidos até 11 de novembro de 2017 e que integram o quadro atual permanecerão na mesma e exata situação contratual e jurídica em que se encontram, desde que preencham os requisitos para a percepção do correspondente salário condição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As disposições do presente Acordo Coletivo de Trabalho, findo o prazo de sua vigência, poderão ser revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo expresso firmado pelos acordantes ou novo acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As partes acordantes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto neste Acordo Coletivo de Trabalho. Declaram as partes que os termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho decorrem de concessões mútuas, fruto de amplo debate na Mesa Permanente de Negociação do SUS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Eventuais controvérsias serão dirimidas na Justiça do Trabalho de Porto Alegre.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As disposições do presente instrumento foram pactuadas considerando os termos do artigo 611-A da CLT e estão em conformidade com a referida norma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Este documento firmado pelas partes deverá ser registrado no sistema MEDIADOR, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para os efeitos da publicidade, cabendo às entidades sindicais a realização desta obrigação de fazer.

